

**Ccent. 09/2024**  
**Abanca / EuroBic**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/03/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2024/09 – Abanca / EuroBic**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Abanca Corporación Bancaria, S.A. ("Abanca", "Adquirente" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre o Banco BIC Português, S.A. ("EuroBic" ou "Adquirida"), através da aquisição da totalidade do seu capital social e dos respetivos direitos de voto.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - Abanca – sociedade anónima de direito espanhol sedeada na Corunha e presente em Portugal e outros países do mundo que, sendo uma instituição de crédito, tem um objeto social que inclui a realização de todas as atividades, operações e serviços típicos da atividade bancária em geral, bem como aquelas que estão com ela direta ou indiretamente relacionadas. A atividade principal centra-se na banca de retalho com 44 balcões em Portugal, complementados por soluções digitais (banca móvel) e 26 agentes, totalizando cerca de 70 pontos de venda no país.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, foi de cerca de € [<100] milhões em Portugal.

- EuroBic – instituição de crédito portuguesa que oferece serviços financeiros diversificados a clientes particulares e empresariais, com uma estrutura acionista composta por uma variedade de entidades e indivíduos, sendo a Santoro Financial Holding SGPS, S.A. a maior acionista, com 25% do capital social. A sua atividade dirige-se tanto a clientes particulares como empresariais, oferecendo um portfólio de serviços financeiros ajustados às necessidades e especificidades de cada segmento de clientes, integrando cerca de 200 unidades de negócio.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de cerca de € [>100] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

4. De acordo com a Notificante, a operação de concentração não é suscetível de causar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial, independentemente da precisa definição dos mercados adotada, podendo a mesma ficar em aberto.
5. Partindo das atividades da Adquirida e seguindo a prática decisória da AdC<sup>1</sup>, a Notificante propôs, para efeitos de análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados de produto relevantes:
  - i. Depósitos/contas à ordem para particulares/pequenos negócios;
  - ii. Depósitos a prazo para particulares/pequenos negócios;
  - iii. Outras soluções de poupança para particulares/pequenos negócios;
  - iv. Crédito à habitação;
  - v. Crédito ao consumo não automóvel;
  - vi. Crédito automóvel;
  - vii. Crédito a pequenos negócios;
  - viii. Depósitos/contas à ordem para PMEs;
  - ix. Depósitos a prazo para PMEs;
  - x. Outras soluções de investimento e poupança para PMEs;
  - xi. *Factoring* para PMEs;
  - xii. Crédito especializado (*leasing*) para PMEs;
  - xiii. Instrumentos de financiamento de curto prazo para PMEs;
  - xiv. Outros instrumentos de financiamento de médio ou longo prazo para PMEs;
  - xv. Depósitos a prazo para grandes empresas e clientes institucionais;
  - xvi. Outras soluções de investimento para grandes empresas;
  - xvii. *Factoring* para grandes empresas;
  - xviii. Instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo para grandes empresas;
  - xix. Crédito especializado (*leasing*) para grandes empresas;

---

<sup>1</sup> Cf., designadamente, decisão no processo Ccent. 15/2006 – BCP/BPI e prática decisória aí citada, bem como as decisões nos processos Ccent. 38/2005 – *Lease Plan/Unirent*, Ccent. 25/2009 – *Banif/Tecnicrédito*, Ccent. 48/2011 – *BIC/BPN*, Ccent. 43/2014 – *Cofidis/Banif Mais* e Ccent. 2018/23 – *Abanca/ Atividade de "Clientes Particulares e Comerciais" da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG*.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- xx. Outras soluções de financiamento a médio e longo prazo para grandes empresas;
  - xxi. Emissão de cartões de débito;
  - xxii. Emissão de cartões de crédito;
  - xxiii. Apoio ao comerciante para aceitação de cartões de débito;
  - xxiv. *Acquiring* de cartões de crédito;
  - xxv. Subscrição de títulos de dívida não estruturada em mercado primário;
  - xxvi. Estruturação e emissão de produtos derivados de cobertura de risco;
  - xxvii. Corretagem de valores mobiliários;<sup>2</sup>
  - xxviii. Venda a retalho de fundos de investimento;
  - xxix. Registo e depósito de valores mobiliários nacionais por conta de clientes particulares;
  - xxx. Distribuição de seguros.
6. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante, em linha com a referida prática decisória, considera que os mesmos apresentam um âmbito geográfico correspondente ao território nacional, com exceção de alguns dos serviços disponibilizados a grandes empresas e clientes institucionais para os quais a respetiva dimensão geográfica pode ser supranacional.
7. Não obstante, conforme anteriormente referido, é entendimento da Notificante que a operação de concentração não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais e, como tal, considera poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes propostos.
8. A AdC, com base na informação que lhe foi disponibilizada pela Notificante, entende, igualmente, não ser necessário adotar uma delimitação exata dos mercados relevantes no âmbito da presente operação de concentração, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
9. De facto, uma investigação de mercado com o único propósito de aferição mais precisa da delimitação e dimensão dos diversos mercados, revelar-se-ia, neste contexto, injustificada e desproporcionadamente onerosa, uma vez que em nada alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial da operação de concentração.
10. Não obstante, a AdC irá, em seguida, analisar os efeitos da operação de concentração nos mercados relevantes propostos pela Notificante em território nacional.

---

<sup>2</sup> Neste mercado poderia, eventualmente, proceder-se a segmentações adicionais, nomeadamente no que respeita às transações cambiais em divisas estrangeiras. No entanto, devido às quotas reduzidas das Partes nestes segmentos particulares, esta questão poderá ficar em aberto. Refira-se que a Comissão Europeia considera que esta atividade faz parte do mercado mais amplo dos serviços (ou operações) de mercados financeiros, cf. Decisão no processo COMP/M.3894 – UNICREDITO/HVB, § 31.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 2.2. Avaliação Jusconcorrencial

11. De acordo com os elementos disponibilizados pela Notificante, no que respeita aos mercados relevantes propostos apresentados *supra*, verifica-se uma reduzida sobreposição de atividade entre as Partes (*i.e.* quotas de mercado agregadas com valores entre [0-5]% e, em alguns casos, inferiores) ou ausência de qualquer sobreposição de atividade entre as mesmas.
12. A saber, no que concerne aos mercados propostos identificados acima de: (i) *Factoring* para PMEs; (ii) *Factoring* para grandes empresas; (iii) Crédito especializado (*leasing*) para grandes empresas; (iv) *Acquiring* de cartões de crédito; (v) Subscrição de títulos de dívida não estruturada em mercado primário; (vi) Estruturação e emissão de produtos derivados de cobertura de risco; e (vii) Corretagem de valores mobiliários, está em causa uma mera transferência de quota.
13. Ademais, de acordo com a Notificante, que ressalva estarmos neste cenário perante dois pequenos operadores do setor da banca em Portugal, não resultam da presente operação de concentração quaisquer efeitos verticais e/ou conglomerais, uma vez que as Partes da operação não estão presentes em mercados verticalmente ou de outra forma estreitamente relacionados.
14. Neste sentido, atendendo, desde logo, (i) à limitada sobreposição de atividades entre as Partes, (ii) à ausência de sobreposição de atividade entre as mesmas em alguns dos mercados relevantes propostos, (iii) à inexistência de quaisquer efeitos verticais e/ou conglomerais, e (iv) ao facto de a entidade resultante da operação de concentração atuar num mercado com grandes *players* no território nacional (*e.g.*, CGD, BPI, Santander, entre outros), a AdC conclui que a operação de concentração não conduz a uma alteração significativa da estrutura da oferta do mercado, nem levanta quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
15. Face a todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

## 3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

16. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF"), ao Banco de Portugal ("BdP"), e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), enquanto entidades reguladoras em setores nos quais as Partes aqui envolvidas atuam, Pareceres sobre esta operação de concentração.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Cf. comunicações sob a referências S-AdC/2024/658, S-AdC/2024/659 e S-AdC/2024/660, de 01.02.2024, respetivamente.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**Parecer da ASF**

17. A ASF entende que “(...) a operação não carece da sua não oposição nos termos do artigo 63.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na medida em que a sociedade a adquirir não é um corretor, mas um agente de seguros” e que “(...) embora o mediador de seguros espanhol Abanca Mediación, Operador de Banca-Seguros Vinculado, SL, tenha notificado para exercer a atividade de distribuição de seguros em Portugal, em regime de estabelecimento (sucursal), a ASF não dispõe da respetiva quota de mercado, por o mediador em apreço ser supervisionado pela autoridade de supervisão de seguros de Espanha”.<sup>4</sup>

**Parecer do Banco de Portugal**

18. O BdP considera que “Atenta a informação disponibilizada, e sem prejuízo da melhor avaliação da AdC à luz das respetivas competências nesta matéria, a concretização da operação não tem impactos materiais no grau de concentração (...).<sup>5</sup>

**Parecer da CMVM**

19. A CMVM refere que “(...) não dispõe de qualquer dado ou informação que possa obstar à concretização da operação em causa”.<sup>6</sup>

**4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>4</sup> Cf. comunicação sob a referência E-AdC/2024/1007, de 14.02.2024.

<sup>5</sup> Cf. comunicação sob a referência E-AdC/2024/1155, de 21.02.2024.

<sup>6</sup> Cf. comunicação sob a referência E-AdC/2024/1360, de 01.02.2024.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

---

X

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

X

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

X

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## **Índice**

|      |  |   |
|------|--|---|
| 1.   | OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2.   | MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 2.1. | Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....        | 3 |
| 2.2. | Avaliação Jusconcorrencial .....                       | 5 |
| 3.   | PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS.....               | 5 |
| 4.   | AUDIÊNCIA PRÉVIA.....                                  | 6 |
| 5.   | DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 7 |

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.